Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3478/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00304/2012
PROTOCOLO	**:** 1239307
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO ALBERTO KRUGER - MÁRIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** OLIVEIRA & MONTE LTDA
VALOR	**:** R$ 93.133,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira em razão da divergência dos valores empenhados, liquidados e pagos.

O não encaminhamento de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas, caracteriza infração e enseja multa ao responsável.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2011 em razão da divergência dos valores empenhados, liquidados e pagos celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Oliveira & Monte Ltda - EPP, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, pela sonegação de documentos.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 169/2011** - (fls. 122-127) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades das Secretarias do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com o valor de R$ 93.133,00 (noventa e três mil cento e trinta e três reais).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN – 4302/2012* - (fls. 137-140).

Após diligências de estilo, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-22248/2015* – (fls. 216-219), observando que *"a execução financeira do contrato não está devidamente comprovada"*.

Submetidos os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12129/2016* - (fls. 220-222) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, *impugnação de valores* e *aplicação de multa* aos responsáveis, Sr. Mario Alberto Kruger e Wilian Douglas de Souza Brito em razão da ausência documentos comprobatórios da execução financeira.

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre a análise dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A presente contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvida na modalidade *Pregão Presencial n.º 1/2013,* conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G. ICN – 2660/2014* - (peça 27, fls. 131-134).

O *Contrato Administrativo nº 169/2011* - (fls. 122-127) teve por objeto a aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades das Secretarias do Município de Rio Verde de Mato Grosso, com o valor de R$ 93.133,00 (noventa e três mil cento e trinta e três reais).

Inicialmente, a Equipe Técnica solicitou a intimação dos responsáveis pelo órgão para que apresentassem os documentos da Execução Financeira, tais como, Nota de Empenho, Ordem de Pagamento e Notas Fiscais bem como a justificativa para o não envio de tal documentação no prazo estipulado.

Oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos ordenadores de despesas, Senhores Mário Alberto Kruger e William Douglas de Souza Brito, consoante *Termos de Intimação INT-6036 e 6037/2014* (fls. 145 e 146).

Em resposta, o Senhor Mário Alberto Kruger – Prefeito do município, limitou-se a expressar que "em busca nos arquivos da Prefeitura Municipal, não encontrou o processo em epígrafe" - fls. 154.

Por sua vez, o Senhor William Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do município, faz o encaminhamento de justificativa e documentos, conforme fls. 170-196.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

Valor Contratado	R$ 93.133,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 65.900,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 18.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 30.660,00

Portanto, da análise dos documentos acostados constato que a execução contratual não está comprovada em sua integralidade, apresentando divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, infringindo o disposto nos artigos 58, 62 e 63 da Lei de Finanças Públicas.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 218), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso* (CNPJ Nº 03.354.560/0001-32) *e a empresa Oliveira & Monte Ltda – Epp* (CNPJ Nº 00.189.631/0001-09) *sendo*:

a) Em razão das irregularidades descritas no item 3.1, desta análise, ocorridas durante a gestão que se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012, do ex-prefeito municipal, o senhor William Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF sob nº 404.566.681-87, nos termos do inciso III do art. 59, cc. com os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Devido à sonegação de documentos pelo atual prefeito municipal (gestão: 01/01/2013 a 31/12/2016), *senhor Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF sob nº 103.969.001-78, conforme item 3.1, desta análise, nos termos do inciso III do art. 59, cc. com o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.".

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim conclui: (fls. 221), *in verbis:*

"*Verifica-se que a execução financeira não apresenta consonância com as normas da Lei Orçamentária nº 4.320/64*, conforme demonstrado na análise, por estarem divergentes, restaram sem nota de anulação de empenho, o valor de R$34.240,00, (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), conforme demonstrado na citada análise o valor contratado foi de R$ 93.133,00 (noventa e três mil e cento e trinta e três reais) e o valor pago foi de R$18.000,00 (dezoito mil reais).

...

Quanto à execução financeira contratual, *embora não conste comprovado que o referido saldo orçamentário foi utilizado pelo gestor, também não consta o contrário e deixar a despesa empenhada sem a respectiva anulação é deixar o caminho aberto para possibilidade de ocorrência de malversação do dinheiro público.* Tal omissão causa prejuízo ao erário, infringência dos artigos 62 a 63 da lei 4.320/64 e artigo 77 da Lei 8.666/93. *Portanto o valor de R$34.240,00 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) deverá ser impugnado por causar dano ao erário público*.

Sendo assim, *o Ministério Público de Contas se manifesta pela*:

- *ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência documentos comprobatórios da execução financeira*, nos termos do artigo120 inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64.

- *impugnação da quantia de R$35.240,00 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais)*, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor do órgão em tela que ensejou a ilegalidade constatada nos autos, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;

- *aplicação de multa aos responsáveis*, *Sr. Mario Alberto Kruger e Wilian Douglas de Souza Brito*, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

- *comunicação do resultado aos interessados*, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora em exame não se mostra adequada à legislação vigente, em especial aos artigos 58, 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 diante da divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Todavia, entendo que a proposição de impugnação da quantia de R$35.240,00 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta reais) não merece prosperar por não restar configurado nos autos qualquer indício de dano ao erário na medida em que o valor das ordens de pagamento é manifestamente inferior aos comprovantes fiscais apresentados.

Insta salientar que os gastos públicos representam dispêndios arcados pela Administração em prol de um interesse público, devendo ser realizados com total comprometimento e em consonância com os princípios basilares dispostos no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual a inobservância das regras impostas à correta demonstração da execução financeira de um contrato administrativo impõe responsabilidade aos agentes incumbidos de zelar pelos bens e interesses da coletividade.

Desta forma, aos responsáveis pelo órgão contratante, Senhores Mário Alberto Kruger e Willian Douglas de Souza Brito deve recair a aplicação da sanção prevista no art. 44, I da Lei Complementar n.º 160/12, nos moldes do art. 63 do mesmo diploma legal, *in verbis:*

> "Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração:
>
> I - a pessoa que tenha:
>
> a) interesse comum na situação que deu origem ao débito;
>
> b) desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão;" - grifei

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas,**VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 169/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Oliveira & Monte Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 00.189.631/0001-09, representada pelo Senhor Francisco Cláudio Romero de Oliveira, CPF/MF n.º 322.014.431-49, porquanto realizado em desconformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados nos itens "2 e 3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2011,com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP